



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 248, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º 06, de 20 de dezembro de 2002 - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, altera e revoga dispositivos das Leis Complementares n.ºs 132/10, 175/12 e 211/14, e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 1.º O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, reproduzidas da LC Federal n.º 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, reproduzidas da LC Federal n.º 116/2003, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 2.º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1.º não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

§ 2.º as obras de construção civil executada em regime de mutirão, quando houver comunicação expressa no ato da abertura do processo de aprovação do projeto de construção;

§ 3.º na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, o requerente deverá indicar as pessoas que executarão voluntariamente, a obra, juntando cópia de documentos pessoais, endereços, profissão, declaração firmada pelos mesmos, não se admitindo a participação de pessoas jurídicas;

§ 4.º a obra executada no regime de mutirão será fiscalizada pelo setor competente, no que se refere à efetiva comprovação da não incidência do ISSQN;

§ 5.º em decorrência da fiscalização de que trata o parágrafo anterior, constatada, na execução da obra, a presença de pessoas não relacionadas § 3º deste artigo, ficará a execução da edificação sujeita a incidência do ISSQN;

§ 6.º O imposto de que trata o parágrafo anterior incidirá também:

a) quando se tratar de obra concluída, sem que tenha havido a prévia comunicação de se tratar de regime de mutirão;

b) quando se tratar de obra iniciada sem o respectivo Alvará de Licença de Construção.

Artigo 3.º Contribuinte é o prestador do serviço.

Artigo 4.º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, reproduzidas da LC Federal nº. 116/2003, quando o imposto será devido no local.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 1.º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, reproduzidas da LC Federal n.º 116/2003, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, reproduzidas da LC Federal n.º 116/2003, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, reproduzidas da LC Federal nº. 116/2003.

§ 4.º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1.º, ambos do artigo 6.º desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 5.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa, reproduzidas da LC Federal nº. 116/2003, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2.º Aplica-se ao preço do serviço as alíquotas variáveis constantes na lista da Tabela I – A, anexa a esta Lei Complementar, reproduzidas da LC Federal nº. 116/2003.

§ 3.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas constantes da Tabela I – B, anexa a esta Lei Complementar.

§ 4.º Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, reproduzidas da LC Federal nº. 116/2003, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 5.º Para efeito das deduções previstas no caput, somente serão consideradas as parcelas correspondentes aos valores dos materiais incorporados à obra de forma permanente, implicando ao empreiteiro a obrigação de comprová-lo quando solicitado.

§ 6.º Quando os serviços contratados envolverem o fornecimento de material e mão-de-obra é facultado ao contribuinte ou responsável optar por regime especial, ora instituídas observadas as seguintes condições:

I - o regime somente será aplicado se abranger a totalidade da obra;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

II - no cômputo total da obra, a base de cálculo do imposto deve considerar no mínimo 40% (quarenta por cento) correspondente ao valor dos serviços a serem tributados e o restante como dedução de materiais.

§ 7.º Sem prejuízo dos demais procedimentos, o município poderá exigir que o contratante ou contratado apresente o contrato da prestação dos serviços, documentos fiscais comprobatórios de materiais aplicados para análise do custo ou preço do serviço informado.

Artigo 6.º A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), conforme Artigo 8.º - A da LC Federal n.º 116/2003.

§ 1.º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, reproduzidas da LC Federal n.º 116/2003.

§ 2.º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3.º A nulidade a que se refere o § 2.º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Artigo 7.º Na atividade de construção civil de edificação, o ISSQN incidente sobre a operação é o preço do serviço ou quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiseal mais adequado, quando constitua fato gerador do imposto, em se tratando de pessoas físicas cadastradas ou não, e/ ou pessoas jurídicas não cadastradas no Município, o lançamento do ISSQN será estimado e se dará antecipadamente à conclusão da obra, pela autoridade competente, no ato da aprovação do Projeto de Construção, e tendo como cálculo a multiplicação da área da edificação (m²) estipulada no projeto por 1,60 UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a alíquota da Tabela I - A, da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na conclusão da obra, havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN antecipadamente lançado e recolhido, deverá ser exigida do proprietário do imóvel, mediante lançamento de ofício pela autoridade competente, antes da liberação do Habite-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

SEÇÃO III

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIO

Artigo 8.º O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município, devem estar inscritos no Cadastro Mobiliário, antes do início de sua atividade econômica.

Artigo 9.º Constatada pela fiscalização tributária o início de atividade econômica sem a devida inscrição junto ao Cadastro Mobiliário do Município ou a existência de qualquer irregularidade na inscrição cadastral do contribuinte, a fiscalização procederá à imediata notificação do infrator para que regularize sua situação fiscal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, estando sujeitos às penalidades da lei.

Artigo 10. O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município, devem providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência do estabelecimento.

Artigo 11. Nos casos de encerramento da atividade, fica o contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município, obrigados a promover o cancelamento da inscrição no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, corridos, contados da data de cessação das atividades, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município, inclusive com inscrição em dívida ativa.

Artigo 12. O Fisco Municipal, cumpridos os procedimentos previstos no Código Tributário Municipal, ou em regulamento específico, promoverá o cancelamento da inscrição municipal de ofício.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 13. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a proposição da aplicação da penalidade cabível.

Artigo 14. O lançamento será comunicado aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, ou, quando impossível, por falta de elementos, através de edital publicado no órgão oficial do Município ou em jornal local de grande circulação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 15. Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Parágrafo único. A revisão do lançamento somente pode ser iniciada ou revista na esfera administrativa se o débito não estiver ajuizado e enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 16. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Artigo 17. O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte, enquadrados no regime mensal ou especial, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

SEÇÃO V

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 18. O contribuinte, o responsável tributário, e/ou qualquer pessoa jurídica, com inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município, deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, os Livros Fiscais Eletrônicos correspondentes.

Artigo 19. Os documentos fiscais escriturados no livro eletrônico e os dados fornecidos para emissão da respectiva guia de recolhimento de serviços prestados e tomados constituirão declarações do sujeito passivo relativamente a sua situação econômica e possuem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido, resultante das informações nele prestadas, sendo que sua homologação cabe ao fisco municipal de forma expressa ou tácita.

Artigo 20. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá ser emitida pelos prestadores dos serviços, enquadrados na lista de serviços anexa, reproduzidas da LC Federal nº. 116/2003, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. O prestador de serviços escriturará por meio eletrônico, disponibilizado via Internet através do site do município, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuará o pagamento do imposto devido.

SEÇÃO VI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

DA ESTIMATIVA

Artigo 21. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

Artigo 22. O montante do imposto assim estimado poderá ser parcelado para recolhimento mensal, no período de até 12 (doze) meses.

Artigo 23. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Artigo 24. O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

Artigo 25. Da estimativa não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Artigo 26. O não pagamento do imposto resultante do montante estimado no vencimento, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial.

SEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO

Artigo 27. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços prestados e tomados poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pelo fisco, nos seguintes casos especiais:

I – quando se apurar fraude, sonegação, omissão, resistência ou embaraço à fiscalização.

II - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e demais despesas necessárias à prestação dos serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 28. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 29. Fica obrigada a toda pessoa jurídica que contratar serviços conforme disposto no artigo 4.º desta lei, junto a terceiros, de reter na fonte, a título do ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente.

§ 1.º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1.º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, reproduzidas da LC Federal n.º 116/2003;

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4.º do art. 4.º desta Lei Complementar.

§ 3.º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, reproduzidas da LC Federal n.º 116/2003, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4.º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, reproduzidas da LC Federal n.º 116/2003, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 30. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres do Município até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo único. O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário será calculado com a aplicação das alíquotas constantes para o tipo de serviços da Tabela I - A anexa a esta Lei Complementar, reproduzidas da LC Federal n.º 116/2003.

SEÇÃO IX

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 31. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será efetuado:

I – diariamente;

II – mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

III – anualmente: Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, das atividades constantes da Tabela I-B, anexa a esta Lei Complementar, com incidência anual o recolhimento será efetuado na seguinte forma:

a) em um só pagamento com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto;

b) de forma parcelada em até 06 (seis) parcelas, nos prazos indicados nos avisos de lançamentos.

Artigo 32. As aberturas das empresas contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no Cadastro Mobiliário, com incidência anual, observará:

I - durante o primeiro semestre do exercício, o imposto será recolhido de forma integral, podendo ser parcelado na forma da alínea b, do artigo 31, desta Lei Complementar, vedada a concessão de desconto.

II – durante o segundo semestre do exercício, o imposto será recolhido de uma só vez proporcionalmente ao mês de abertura, vedado parcelamento e concessão de desconto.

SEÇÃO X



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

DAS PENALIDADES

Artigo 33. A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no vencimento sujeitará o contribuinte:

I - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido;

II - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito corrigido;

III - a atualização monetária será aplicada de acordo com o índice a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do débito originário.

Artigo 34. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa.

Artigo 35. Inscrita e Ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Artigo 36. Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

Artigo 37. As reincidências das infrações serão punidas com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Artigo 38. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra cometida pelo mesmo infrator

Artigo 39. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Artigo 40. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal relativo ao pagamento de tributos, juros de mora, multas, e demais acréscimos legais, inscritos ou não em dívida ativa poderão ter seu crédito retido, de ofício, até o limite de sua dívida.

Artigo 41. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a implementação da presente Lei Complementar naquilo que se fizer necessário.



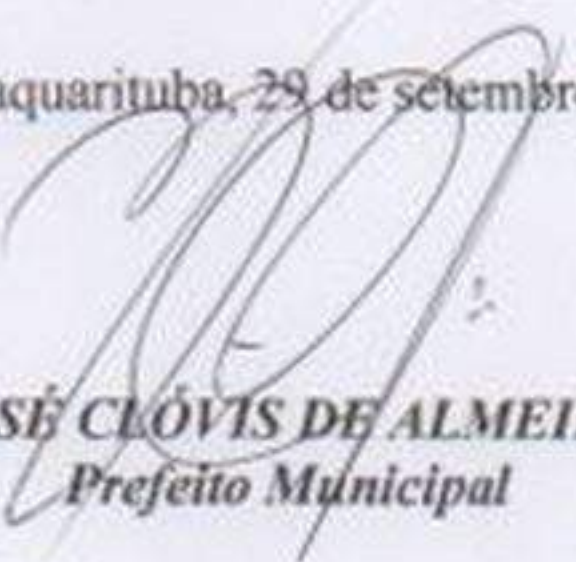
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 42. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Artigo 43. Fica revogada na íntegra a Lei Complementar nº. 015, de 19 de dezembro de 2003, continuando em vigor as demais legislações que não conflitarem com as disposições desta Lei Complementar.

Artigo 44. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 29 de setembro de 2017.


JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.


LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS

I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
(REPRODUZIDAS DA LC FEDERAL Nº. 116/2003)

LISTA DE SERVIÇOS	A Variável (sobre o preço do serviço)	B Fixas (UFM/Anual) na forma de trabalho pessoal por profissional
1 – Serviços de informática e congêneres.	2,5%	-0-
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,5%	-0-
1.02 – Programação.	2,5%	-0-
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3,0%	-0-
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,0%	-0-
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,5%	-0-
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2,5%	-0-
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,5%	1,00
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,5%	-0-
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).	3%	-0-
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5%	-0-
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5%	-0-
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	2,5%	-0-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

3.01 – (VETADO)		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5%	-0-
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,5%	-0-
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,5%	-0-
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,5%	-0-
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2,5%	-0-
4.01 – Medicina e biomedicina.	2,5%	2,07
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,5%	-0-
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,5%	-0-
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2,5%	1,25
4.05 – Acupuntura.	2,5%	1,70
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,5%	1,00
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2,5%	1,25
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,5%	1,45
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,5%	1,45
4.10 – Nutrição.	2,5%	1,25
4.11 – Obstetrícia.	2,5%	2,07
4.12 – Odontologia.	2,5%	2,07
4.13 – Ortopedia.	2,5%	2,07
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,5%	1,60
4.15 – Psicanálise.	2,5%	1,45
4.16 – Psicologia.	2,5%	1,45
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	-0-
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-0-
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	-0-
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e	3%	-0-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

materiais biológicos de qualquer espécie.		
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-0-
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,5%	-0-
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,5%	-0-
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	2,5%	-0-
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2,5%	1,45
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5%	-0-
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5%	-0-
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-0-
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	-0-
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-0-
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-0-
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,5%	-0-
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,5%	-0-
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	2,5%	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,5%	0,55
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5%	1,30
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5%	-0-
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5%	1,30
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4%	-0-
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	1,30
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%	-0-
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	2,07
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou	3%	0,60



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (com a dedução de material na forma do art. 5º - § 6º - inciso II)		
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	-0-
7.04 – Demolição.	3%	-0-
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (com a dedução de material na forma do art. 5º - § 6º - inciso II)	5%	-0-
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	1,00
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	1,00
7.08 – Calafetação.	5%	-0-
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	-0-
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	-0-
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,5%	1,00
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	-0-
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	-0-
7.14 – (VETADO)		
7.15 – (VETADO)		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	-0-
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	-0-
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	-0-
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	-0-
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	-0-
7.22 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	-0-
7.21 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	-0-
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2,5%	-0-
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,5%	1,30
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,5%	1,45
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	2,5%	-0-
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,5%	-0-
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,5%	-0-
9.03 - Guias de turismo.	2,5%	1,45
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	5%	-0-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	-0-
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	-0-
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	-0-
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	-0-
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	-0-
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%	-0-
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%	-0-
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	-0-
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	1,20
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%	-0-
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%	-0-
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	-0-
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	1,00
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	-0-
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	-0-
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%	-0-
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%	-0-
12.02 – Exibições cinematográficas.	2,5%	-0-
12.03 – Espetáculos circenses.	3%	-0-
12.04 – Programas de auditório.	3%	-0-
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	-0-
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	-0-
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	-0-
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-0-
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	0,45/ máquina
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%	-0-
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou	3%	-0-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

intelectual, com ou sem a participação do espectador.		
12.12 – Execução de música.	3%	-0-
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	-0-
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	-0-
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	-0-
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,5%	-0-
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	-0-
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	2,5%	-0-
13.01- (VETADO)	-	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,5%	-0-
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,5%	-0-
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,5%	-0-
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3,0%	-0-
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	2,5%	-0-
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%	1,00
14.02 – Assistência técnica.	2,5%	-0-
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%	-0-
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,5%	-0-
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação,	2,5%	1,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.		
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,5%	-0-
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,5%	-0-
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,5%	-0-
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5%	0,67
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,5%	0,67
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,5%	0,67
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2,5%	1,00
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2,5%	1,00
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3%	-0-
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%	-0-
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-0-
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-0-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	-0-
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-0-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	-0-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-0-
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive	5%	-0-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	-0-
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	-0-
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-0-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-0-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-0-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-0-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-0-
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-0-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-0-
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-0-
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-0-
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3,0%	-0-
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,0%	-0-
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2,5%	0,80
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2,5%	-0-
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	-0-
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,5%	1,00
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	-0-
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	-0-
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	-0-
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,5%	1,45
17.07 – (VETADO)		
17.08 – Franquia (franchising).	5%	-0-
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	2,07
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras,	3%	-0-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

exposições, congressos e congêneres.		
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%	-0-
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	-0-
17.13 – Leilão e congêneres.	2,5%	-0-
17.14 – Advocacia.	2,5%	1,45
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	-0-
17.16 – Auditoria.	5%	-0-
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5%	-0-
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	-0-
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	1,45
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	-0-
17.21 – Estatística.	5%	-0-
17.22 – Cobrança em geral.	5%	
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	-0-
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	-0-
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	-0-
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	-0-
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	-0-
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	-0-
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	-0-
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de	5%	-0-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	-0-
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	-0-
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	-0-
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	-0-
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	-0-
22 – Serviços de exploração de rodovia.	5%	-0-
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	-0-
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,5%	-0-
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,5%	-0-
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5%	-0-
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5%	1,00
25 - Serviços funerários.	2,5%	-0-
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,5%	-0-
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4,0%	-0-
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%	-0-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0%	-0-
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	-0-
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	-0-
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	-0-
27 – Serviços de assistência social.	2,5%	-0-
27.01 – Serviços de assistência social.	2,5%	1,45
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	-0-
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	-0-
29 – Serviços de biblioteconomia.	3%	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%	-0-
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,5%	-0-
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,5%	1,45
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,5%	-0-
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,5%	1,45
32 – Serviços de desenhos técnicos.	2,5%	-0-
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2,5%	1,60
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,5%	-0-
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,5%	1,40
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,5%	-0-
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,5%	1,80
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,5%	-0-
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,5%	1,45
36 – Serviços de meteorologia.	3%	-0-
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%	-0-
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	-0-
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	1,60
38 – Serviços de museologia.	3%	-0-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

38.01 – Serviços de museologia.	3%	-0-
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	2,5%	1,45
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,5%	-0-
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2,5%	-0-
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2,5%	1,25